



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 848862 - PR (2023/0301996-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO BUENO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LUCAS DA SILVA - PR090112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS* NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA FIXADA COM IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Com o reconhecimento do homicídio privilegiado, a pena passou para 8 anos e 2 meses de reclusão, e essa questão foi objeto de análise no julgamento dos embargos de declaração opostos ao julgamento da revisão criminal, sendo inviável uma nova atenuação pelo mesmo elemento fático.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 848862 - PR (2023/0301996-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO BUENO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LUCAS DA SILVA - PR090112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS* NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA FIXADA COM IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Com o reconhecimento do homicídio privilegiado, a pena passou para 8 anos e 2 meses de reclusão, e essa questão foi objeto de análise no julgamento dos embargos de declaração opostos ao julgamento da revisão criminal, sendo inviável uma nova atenuação pelo mesmo elemento fático.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em embargos de declaração interposto por **Roberto Aparecido Bueno** contra decisão de minha Relatoria, a qual acolheu os embargos apenas para sanar omissão, sendo mantida a negativa da ordem de *habeas corpus*. A decisão recebeu ementa no seguinte teor (fl. 126):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Embargos acolhidos, apenas para sanar a omissão, mantida a denegação da ordem de *habeas corpus*.

Afirma o agravante que a Juíza Presidente considerou 4 circunstâncias judiciais para elevação da pena e que não fez a compensação da circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima, mesmo tendo valorado positivamente tal

circunstância. Sustenta que, no julgamento da revisão criminal, foram afastadas 4 circunstâncias e uma das agravantes foi usada como circunstância do crime, porém, não foi feita a compensação com o comportamento da vítima, o que trouxe omissão e prejuízo para a defesa (fls. 133/146).

Requer, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

Não há omissão na decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Como já bem colocado na decisão, a pena do réu foi reduzida de 8 anos e 8 meses de reclusão para **8 anos e 2 meses de reclusão**. Não há ilegalidade quando a Corte local traz qualquer fundamentação diversa da sentença, desde que não piore a situação do acusado e, na hipótese dos autos, não houve *reformatio in pejus*.

Pode o Tribunal de origem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, mantendo ou reduzindo a sanção imposta em primeira instância, desde que não realize o agravamento da pena, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus* (AgRg no AREsp n. 2.295.412/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20/10/2023).

Na sentença, o Magistrado entendeu que a **vítima convivia maritalmente com a irmã do réu**, sendo que, Valdir, após ofender verbalmente Angela, entrou em vias de fato com aquela, tendo o pai do acusado apartado a briga, ocasião em que o réu efetuou golpe de faca contra a vítima, merecendo, assim, exasperação na pena (fl. 36). Já no julgamento da revisão criminal, essa agravante foi considerada como circunstâncias do crime, elevada a pena somente em 3 meses, que foi o mesmo *quantum* definido na sentença, chegando a reprimenda a 12 anos e 3 meses de reclusão, já que se deve considerar pelo menos duas qualificadoras, uma delas na primeira fase da dosimetria.

Com o reconhecimento do homicídio privilegiado, a pena passou para 8 anos e 2 meses de reclusão, e essa questão foi objeto de análise no julgamento dos embargos de declaração opostos ao julgamento da revisão criminal, nos seguintes

termos (fl. 43):

Assim, se o conselho de sentença já decidiu se tratar de homicídio privilegiado, fato é que o comportamento da vítima já ensejou a redução penal, revelando-se inviável uma nova atenuação da reprimenda pelo mesmo elemento fático. Destarte, sanada a omissão em comento, o resultado do acórdão objurgado resulta inalterado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 848.862 / PR

Número Registro: 2023/0301996-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00041641320238160056 00145273320238160000 145273320238160000 41641320238160056

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LUCAS DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO LUCAS DA SILVA - PR090112

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROBERTO APARECIDO BUENO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO BUENO (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO LUCAS DA SILVA - PR090112

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024